TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0022242-84.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto**

Requerente: Olga da Cruz

Requerido: Banco Panamericano Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 2.230/12

OLGA DA CRUZ, já qualificada, moveu a presente ação de revisão de contrato cc. repetição de indébito contra BANCO PANAMERICANO S/A , também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 33.000,00, no qual cobradas tarifas indevidas como seguro de R\$ 100,00, tarifa de cadastro de R\$ 1.095,00, tarifa de gravame de R\$ 55,00, tarifa de vistoria de R\$ 155,00 e tarifa de registro de contrato de R\$ 50,00, totalizando cobrança de R\$ 1.455,00 que pretende repetida em dobro, impugnando ainda a utilização de juros de forma linear com capitalização mensal de juros, o que, excluído, resultaria em prestações de R\$ 310,98.

O réu contestou o pedido sustentando a necessidade de suspensão do feito até solução do Recurso Especial nº 125.331; no mérito, aduziu a regularidade do contrato e das tarifas cobradas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

O processo foi suspenso até julgamento do Recurso Especial nº 125.331, vindo o réu aos autos informar o julgamento para reiterar a legalidade das cobranças.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS e nº 1.255.573-RS foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 28 de agosto de 2013, não havendo razão para a continuidade da suspensão do processo.

Passamos, portanto, à análise do mérito.

A cobrança de seguro não esbarra em ilegalidade alguma, com o devido respeito, porquanto o "usuário não está obrigado a contratar serviços de empresa pré-determinada, podendo até mesmo se socorrer de provedor gratuito. Possibilidade de opção. Inexistência de abusividade por parte da concessionária. Ação julgada improcedentes. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 992.07.056023-3 - 14.01.2010 ¹).

Mais: "SEGURO DE PROTEÇÃO QUE VISA ASSEGURAR A NORMALIDADE

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DO FINANCIAMENTO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ, MORTE ACIDENTAL, DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO – LEGALIDADE" (cf. Ap. nº 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 ²).

No que diz respeito à tarifa de cadastro, também não se verifica ilegalidade: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ³).

O mesmo se diga quanto à tarifa de gravame: "Lícita a cobrança das tarifas de cadastro, taxa de gravame e registro Tarifas pactuadas expressamente no contrato e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 Cobrança de IOF compulsória e decorrente de lei Sentença mantida Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0112143-06.2012.8.26.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/08/2012 ⁴).

Também a tarifa de vistoria: "Tarifas bancárias - Lícita a cobrança de "tarifa de avaliação do bem", "tarifa de cadastro" e "tarifa de registro de contrato" - Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo na resolução Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das tarifas respectivas" (cf. Ap. nº 0008134-93.2012.8.26.0002 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/10/2012 ⁵).

Finalmente, a tarifa de registro: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ⁶).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br